

Deliberação n.º 62/AM/97

Considerando que o Regulamento Geral dos Mercados de Lisboa em vigor, data de 1941;

Considerando que a realidade atual do comércio nos Mercados Retalhistas já pouco tem que ver com a da década de quarenta, desde os aspetos comerciais e organizativos até às questões higio-sanitárias;

Considerando que a atividade dos Mercados Retalhistas vive uma fase de transição e de modernização indispensável à sua sobrevivência;

Considerando que o papel que atualmente cabe à CML na definição do futuro dos Mercados Retalhistas de Lisboa, torna imprescindível e inadiável a adoção de instrumentos de gestão e controle devidamente adequados;

Considerando que o articulado do Regulamento Geral dos Mercados de Lisboa, ainda em vigor, regula matéria respeitante aos Mercados Grossistas de Lisboa;

Considerando que o futuro Mercado Abastecedor da Região de Lisboa - MARL - entrará em atividade em meados de 1998 e que certamente aprovará o seu próprio Regulamento;

Considerando que, dada a transitoriedade do funcionamento dos atuais Mercados Grossistas de Lisboa, não faz sentido, por isso, a previsão de regras novas e específicas a introduzir neste novo Regulamento;

Considerando o parecer favorável da Associação dos Comerciantes dos Mercados de Lisboa à presente proposta de alteração ao Regulamento Geral dos Mercados de Lisboa.

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de março;

Tenho a honra de propor que a Câmara delibere:

1 - Aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal a revogação do Regulamento Geral dos Mercados de Lisboa à exceção do seu articulado referente aos Mercados Abastecedores o qual continuará em vigor até à entrada em funcionamento do Mercado Abastecedor da Região de Lisboa;

2 - Aprovar e submeter à Aprovação da Assembleia Municipal de Lisboa a presente Proposta de Regulamento Geral dos Mercados Retalhistas de Lisboa, em anexo que, para todos os efeitos legais dela fazem parte integrante.

Regulamento Geral dos Mercados Retalhistas de Lisboa

CAPÍTULO I **Normas Gerais**

Artigo 1.º

(Âmbito da aplicação)

O presente Regulamento fixa as regras relativas à organização e funcionamento dos Mercados Retalhistas Municipais, que se encontram sob gestão direta da CML.

Artigo 2.º

(Lojas não Integradas em Mercados)

Este Regulamento aplica-se também às lojas geridas pela DMAC e pela GEBALIS, que não estejam integradas em Mercados Municipais, com as adaptações decorrentes de se tratar de estabelecimentos comerciais isolados.

Artigo 3.º

(Noção de Mercado Retalhista)

1 - Os Mercados Retalhistas Municipais são centros em que se agrupam estabelecimentos comerciais destinados, fundamentalmente, à venda ao público de produtos alimentares, outros produtos e serviços de consumo usual e generalizado, estabelecimentos esses instalados em edifícios pertencentes à CML e dotados de zonas e serviços comuns, possuindo o conjunto do empreendimento uma unidade de gestão.

2 - No edifício do Mercado podem ainda instalar-se atividades compatíveis com a atividade comercial, nomeadamente agências bancárias ou estações de Correios.

3 - A instalação de serviços como os referidos no número anterior será objeto de contrato de concessão, a efetuar nos termos da respetiva legislação.

4 - Consideram-se ainda Mercados Retalhistas Municipais, aqueles cujo âmbito de atividade seja a prática de comércio da “especialidade”.

Artigo 4.º

(Galerias Comerciais)

Nos Mercados Retalhistas podem ser criadas Galerias Comerciais, sem setor alimentar típico dos mesmos, que terão, sempre que possível, uma entrada autónoma e poderão funcionar com um horário mais alargado que o dos restantes setores do Mercado.

Artigo 5.º

(Perfil Comercial)

1 - O perfil comercial de cada Mercado será fixado no respetivo Regulamento Interno, tendo em conta os resultados dos estudos de viabilidade efetuados, a estrutura do tecido comercial envolvente e as características do próprio Mercado.

2 - Da área total existente em cada Mercado, será fixada a percentagem máxima destinada ao ramo alimentar.

3 - Sempre que possível, será ainda fixado, dentro de cada setor do Mercado, a área comercial afeta a cada especialidade.

Artigo 6.º

(Áreas Mínimas)

Será fixada para cada Mercado a área mínima que, consoante o ramo de atividade a que está afeto, cada espaço comercial deverá possuir.

Artigo 7.º

(Setores do Mercado)

1 - O Mercado será dividido em setores, os quais agruparão, tendencialmente, todos os estabelecimentos do mesmo ramo de comércio.

2 - À entrada do Mercado estará afixada uma planta em que figure a localização dos vários setores.

Artigo 8.º

(Tipos de Espaços Comerciais)

Os locais destinados à venda de produtos ou prestação de serviços, os quais adiante passam a ser designados indistintamente por espaços comerciais, podem ser do seguinte tipo:

a) Lojas

- Espaços fechados, com ou sem área privativa para permanência dos compradores. Sempre que possível as lojas serão dotadas de abertura para o exterior. As mesmas deverão dispôr de contadores individuais de água, eletricidade e telefone.

b) Bancas

- Espaços abertos, sem área privativa para a permanência de compradores. As bancas irão sendo progressivamente dotadas de contadores individuais de água, eletricidade e telefone.

Artigo 9.º

(Zona de Serviços de Apoio)

1 - Cada Mercado disporá, sempre que possível, de acordo com as respetivas necessidades, de uma zona para instalação dos equipamentos complementares de apoio aos comerciantes, nomeadamente vestiários, armazéns, depósitos, instalações de frio, recolha de vasilhame e recolha de lixos.

2 - As zonas comuns do Mercado poderão ser geridas diretamente pela CML ou concessionadas, parcialmente ou na sua totalidade. Caso haja acordo entre os comerciantes que as utilizam, poderá a gestão da mesma ser entregue aos próprios comerciantes.

3 - Quando existam câmaras de frio ou armazéns destinados ao uso individual de um comerciante, a respetiva manutenção caberá exclusivamente ao respetivo titular. A atribuição destes espaços a título individual carece de licença municipal, a conceder nos termos ao artigo 12.º.

Artigo 10.º

(Outros Locais)

Em cada Mercado existirão locais destinados à Administração do mesmo, e sempre que possível, aos serviços de Inspeção Sanitária e à Associação de Comerciantes dos Mercados de Lisboa.

Artigo 11.º

(Competência da CML)

1 - Compete à CML assegurar a gestão do conjunto dos Mercados Retalhistas Municipais e exercer os seus poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente :

- a)** Fiscalizar as atividades exercidas no Mercado e fazer cumprir o disposto no presente Regulamento;
- b)** Exercer a inspeção higio-sanitária no Mercado;
- c)** Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente a conservação e limpeza dos espaços comuns do Mercado;
- d)** Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;
- e)** Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial do Mercado.

2 - Relativamente àquelas funções que não se traduzam no exercício de poderes de autoridade, a CML pode contratar empresas que as desempenhem.

CAPÍTULO II

Licença de Ocupação dos Espaços Comerciais

Artigo 12.º

(Licença de Ocupação)

1 - A ocupação de qualquer espaço nos Mercados, para venda de produtos ou para quaisquer outros fins, carece sempre de autorização da CML.

2 - As licenças de ocupação são sempre onerosas, pessoais e condicionadas pelas disposições do presente Regulamento.

Artigo 13.º

(Natureza do Direito de Ocupação)

1 - A utilização dos locais nos Mercados rege-se pelo disposto no presente Regulamento, não sendo aplicáveis às relações entre a CML e os titulares de

licenças de ocupação, as disposições legais relativas ao arrendamento comercial.

2 - Os espaços nos Mercados cedidos a particulares mantêm a sua natureza de bens do domínio público, não podendo pois ser alienados ou hipotecados.

Artigo 14.º

(Condições dos titulares)

1 - As licenças de ocupação de espaços comerciais nos Mercados podem ser concedidas, nos termos e pelas formas previstas nos artigos seguintes, a pessoas singulares ou coletivas, com exceção das sociedades anónimas. Não estão abrangidas por esta norma as entidades referidas no ponto 2 do artigo 3.º.

2 - Os interessados em exercer uma atividade no Mercado devem preencher as condições referidas nos artigos 3.º ou 4.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de agosto e possuir cartão de identificação de empresário em nome individual ou de pessoa coletiva, emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

Artigo 15.º

(Modo de Adjudicação de Locais Vagos)

1 - A adjudicação de espaços comerciais nos Mercados, qualquer que seja o ramo ou setor de atividade a que se destinem, será efetuada mediante concurso público.

2 - O concurso pode ser restrito aos comerciantes que ocupam os lugares contíguos ao espaço comercial que se pretende adjudicar, sempre que aqueles locais não possuam a superfície mínima adequada ao ramo de atividade que exercem, nos termos do artigo 6.º.

3 - Nos casos referidos no número anterior será emitida uma licença de ocupação única, da qual conste a indicação dos espaços adjudicados, os quais não poderão posteriormente ser cedidos em separado.

4 - Se efetuado o primeiro concurso os locais não forem adjudicados, será realizado um segundo concurso. Se ainda assim os locais permanecerem vagos, poderão ser atribuídos por ajuste direto.

Artigo 16.º

(Condições do Concurso)

1 - No anúncio de abertura do concurso indicar-se-á a localização e características do espaço a adjudicar, a base de licitação, o montante da taxa mensal e outros encargos que vierem a ser determinados, condições de ocupação, prazo do concurso, entre outras.

2 - Nos casos em que a atribuição de licenças seja condicionada à observância de determinadas condições especiais, nomeadamente fixação de um prazo máximo de ocupação, compromisso de efetuar determinados investimentos, cumprimento de um horário de abertura mais alargado, tais condições devem ser referidas expressamente no aviso de abertura do concurso.

3 - A apresentação das propostas deve ser efetuada através do envio das candidaturas em carta fechada dirigida à DMAC, até final do prazo estabelecido no aviso. As propostas serão abertas em sessão pública realizada para o efeito.

4 - Os candidatos devem apresentar a respetiva documentação de identificação e outros documentos solicitados no aviso de abertura, bem como o seu currículo profissional, designadamente a experiência no ramo de atividade a que se candidatam. Devem também indicar o valor da oferta, que será no mínimo, igual à base de licitação indicada no aviso de abertura do concurso.

5 - O candidato deve ainda apresentar o seu projeto comercial para a exploração do local, expondo a atividade a desenvolver, obras e outros investimentos que se propõe realizar, alterações a introduzir, características do estabelecimento e formas de venda, se for caso disso e quaisquer outros elementos que entenda necessário.

6 - O júri, constituído para apreciação das propostas, deverá basear a sua escolha na qualidade do projeto apresentado e no interesse comercial do mesmo para o conjunto do Mercado e não apenas no valor da taxa de compensação que o candidato se propõe pagar.

7 - Em princípio, o valor da taxa de compensação será pago em doze mensalidades, devendo o comerciante satisfazer de imediato pelo menos 10%. Quando tal se justifique, face ao montante dos valores envolvidos, podem ser fixadas no aviso de abertura do concurso regras diferentes para o pagamento

desta taxa, as quais não podem ser alteradas após a adjudicação dos espaços comerciais.

Artigo 17.º

(Documento que Titula a Autorização)

1 - Uma vez adjudicado o espaço comercial, a CML emite uma licença em nome do comerciante.

O mesmo se verifica relativamente às pessoas, singulares ou coletivas, que utilizem qualquer instalação ou serviço do Mercado, nomeadamente armazéns ou câmaras de frio.

2 - Da licença deve constar obrigatoriamente :

- a)** A identificação completa do seu titular;
- b)** Identificação dos empregados e/ou familiares que estão autorizados a ajudar o titular;
- c)** Referência à forma como acedeu ao lugar (concurso, cedência, sucessão por morte);
- d)** Local que ocupa, sua dimensão e localização;
- e)** Ramo de atividade que está autorizado a exercer;
- f)** Horário de funcionamento do local;
- g)** Condições especiais de autorização;
- h)** Data de emissão da licença.

3 - Ao ser-lhe emitida a licença, o comerciante subscreverá obrigatoriamente um documento no qual declara ter tomado conhecimento do presente Regulamento e aceitar as condições da licença de ocupação.

4 - A licença e o documento referido no número anterior são emitidas em duplicado, ficando os originais no processo individual do comerciante e a cópia na sua posse.

Artigo 18.º

(Caráter Pessoal das Autorizações)

1 - As licenças são concedidas a título pessoal, sem prejuízo da sua atribuição a sociedades.

2 - O titular da licença não pode ceder a sua posição a terceiros, temporária ou definitivamente, mesmo a título gracioso, sem autorização prévia da CML, concedida por escrito.

Artigo 19.º

(Cedências)

1 - O titular de uma licença que pretenda ceder a sua posição a terceiros, deve requerê-lo por escrito à CML, indicando as razões porque pretende abandonar a atividade e o nome da pessoa a quem pretende ceder o local.

2 - O requerimento será acompanhado de uma proposta elaborada pelo cessionário, na qual este indica o seu currículo profissional e explicita o projeto comercial que se propõe desenvolver no local, nos termos referidos no número 5 do artigo 16.º.

3 - O disposto no número 2 do presente artigo não é aplicável quando a cedência seja feita a favor do cônjuge, pessoa que viva em união de facto há mais de dois anos ou descendentes do 1.º grau em linha reta.

Artigo 20.º

(Autorização da Cedência)

1 - A CML pode condicionar a autorização da cedência ao cumprimento pelo cessionário de determinadas condições, nomeadamente mudança de ramo de atividade, remodelação dos espaços, cumprimento de horários mais alargados e obrigatoriedade de frequência de ações de formação.

2 - As cedências podem ser autorizadas pela CML quando se verificarem as seguintes condições:

a) Estarem regularizadas as suas obrigações económicas para com a CML;

b) Preencher o cessionário as condições neste Regulamento e o projeto comercial por si apresentado seja aprovado.

3 - A cedência só se torna efetiva quando o cessionário pague à CML, no prazo de 15 dias após a notificação da autorização da cedência, o valor da taxa de compensação constante da Tabela de Taxas Municipais.

4 - O disposto no número anterior não é aplicável às transmissões efetuadas entre as pessoas referidas no número 3 do artigo 19.º.

Artigo 21.º

(Direito de Preferência)

1 - Nas cessões por ato inter vivos - com exceção das efetuadas entre as pessoas referidas no número 3 do artigo 19.º - a CML se assim o entender, poderá exercer o direito de preferência na transmissão a efetuar.

2 - Na situação referida no número anterior, a CML reserva-se o direito de exigir ao titular da licença as condições essenciais da cedência e o valor da transação.

Artigo 22.º

(O Cessionário)

1 - Se o processo estiver corretamente instruído e a CML autorizar a cedência, os serviços emitirão uma nova licença em nome do cessionário.

2 - A cedência implica a aceitação pelo cessionário de todos os direitos e obrigações relativos à ocupação do espaço, decorrentes das normas gerais previstas neste Regulamento e, sendo caso disso, das condições especiais que tenham sido aceites como condicionantes da cedência.

O cessionário subscreverá o documento referido no número 3 do artigo 17.º.

Artigo 23.º

(Transmissão por Morte)

1 - Por morte do titular da licença pode ser concedida uma nova autorização, se tal for requerido à CML, no prazo de 60 dias após a morte do titular, pelo cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, por pessoa que viva em união de facto há mais de 2 anos ou por descendentes e ascendentes do 1.º grau em linha reta, pela ordem atrás indicada.

2 - A nova licença será concedida com dispensa do pagamento de qualquer encargo, mas sem prejuízo do pagamento das taxas desde o falecimento do titular.

Ao novo comerciante aplica-se o disposto no número 3 do artigo 17.º.

3 - As pessoas referidas no n.º 1 que não pretendam explorar pessoalmente os locais de venda têm direito de transmitir a sua posição a terceiros, nos termos do artigo 19.º.

4 - Caso não existam quaisquer das pessoas indicadas no número 1, a licença caduca e o local é declarado vago, podendo a CML desencadear o processo da sua adjudicação.

Artigo 24.º

(Norma Especial para Sociedades)

1 - Quando o titular de uma licença no Mercado seja uma sociedade, a cessão de quotas ou qualquer outra alteração do pacto social, deve ser comunicada à CML, no prazo de 60 dias, após a sua ocorrência.

2 - Quando houver alterações no pacto social que se traduzam na entrada de novos sócios, haverá sempre lugar ao pagamento da taxa referida no número 3 do artigo 20.º, na proporção relativa às alterações ocorridas.

3 - O disposto no n.º 2 do presente artigo não é aplicável quando os novos sócios corresponderem às pessoas indicadas no n.º 3 do artigo 19.º.

Artigo 25.º

(Caducidade das Licenças)

1 - As licenças caducam:

a) Por morte do respetivo titular, ou por dissolução da sociedade, quando o titular da licença seja uma pessoa coletiva;

b) Por renúncia voluntária do seu titular;

c) Por falta de pagamento das taxas ou outros encargos financeiros, por um período superior a 3 meses;

d) Findo o prazo da autorização, nos casos especiais em que as licenças sejam concedidas com prazo certo;

e) Se o comerciante não iniciar a atividade nos prazos referidos no artigo 47.º;

f) Nos casos previstos nos artigos 78.º e 79.º.

2 - Quando o titular da autorização for uma sociedade, constitui ainda causa de caducidade da licença, o incumprimento do disposto no número 1 do artigo 24.º.

3 - Ocorrendo a caducidade, o titular da licença não tem direito a qualquer indemnização e deve proceder à desocupação dos locais, no prazo de 15 dias após comunicação da CML nesse sentido.

4 - Em caso de recusa ou inércia do titular, a CML procederá à remoção e armazenamento dos bens do titular, a expensas do próprio. A restituição do mobiliário ou outro equipamento removido, far-se-á mediante o pagamento das taxas ou outros encargos de que o comerciante seja eventualmente devedor.

CAPÍTULO III

Regime de Realização de Obras

Artigo 26.º

(Obras da Responsabilidade da CML)

1 - São da responsabilidade da CML as obras a realizar na parte estrutural do Mercado e na parte exterior que não constitua alçado dos estabelecimentos.

2 - Cabe ainda à CML a conservação e a realização de obras nas zonas comuns, nos equipamentos de uso coletivo dos comerciantes e, de uma maneira geral, em todos os espaços cuja exploração não tenha sido objeto de adjudicação a particulares.

3 - Quando o comerciante for intimado a mudar para outro espaço comercial, as obras a efetuar serão da responsabilidade da CML.

Artigo 27.º

(Obras a Cargo dos Comerciantes)

1 - As obras a realizar nos espaços comerciais são da inteira responsabilidade dos comerciantes e serão por eles integralmente suportadas.

2 - As obras referidas no número anterior incluem as de conservação e beneficiação, nomeadamente reparação e limpeza, as obras obrigatórias nos termos da legislação aplicável aos estabelecimentos comerciais e, de um modo geral, as obras destinadas a manter os espaços nas condições adequadas ao exercício da respetiva atividade.

3 - A instalação de contadores de eletricidade, água e telefone são da responsabilidade do comerciante.

Artigo 28.º

(Intimação para Obras)

1 - A CML, após vistoria realizada para o efeito, pode determinar a realização de quaisquer obras ou remodelações nos espaços comerciais, com vista ao cumprimento das normas higio-sanitárias ou dos requisitos técnicos em vigor para os diferentes tipos de estabelecimentos.

2 - Caso o comerciante não execute as obras determinadas no prazo que lhe for indicado, a CML pode substituir-se-lhe, imputando os custos da obra ao comerciante em falta, o qual deverá liquidá-la de imediato, sem prejuízo do pagamento da coima referida no artigo 67.º.

Artigo 29.º

(Pedido de Licenciamento)

1 - Os comerciantes só podem realizar as obras que tenham sido previamente licenciadas pela CML, nos termos do presente Regulamento.

2 - O pedido de licenciamento deve ser efetuado através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e entregue diretamente na DMAC, acompanhado dos elementos técnicos necessários à sua apreciação.

3 - Os serviços examinarão o processo no prazo de 30 dias, a contar da data em que estiverem na posse de todos os elementos necessários, podendo aprovar ou recusar a sua execução, ou indicar as alterações que julgue necessárias.

Artigo 30.º

(Não Aprovação de Obras)

1 - Serão recusadas as obras que causem prejuízo a terceiros, não cumpram os requisitos técnicos necessários ou não se integrem de forma adequada na estrutura geral ou no estilo arquitetónico do Mercado.

2 - O projeto considera-se tacitamente aprovado se a CML o não recusar ou não apresentar qualquer exigência, dentro do prazo referido no número 3 do artigo anterior.

Artigo 31.º

(Afixação de Licença)

1 - O comerciante só pode iniciar a obra depois de estar na posse da respetiva licença, da qual constarão, obrigatoriamente, as condições a observar e o prazo para a sua conclusão. A cópia da referida licença será afixada em local bem visível.

2 - O início da obra deve ser sempre comunicado aos serviços municipais responsáveis pela gestão do Mercado, com a antecedência mínima de 7 dias.

Artigo 32.º

(Fiscalização da Obra)

1 - As obras são executadas pelo comerciante, sob sua exclusiva responsabilidade, devendo ficar concluídas dentro do prazo proposto pelo interessado e aprovado pela CML.

2 - À CML compete fiscalizar a execução da obra e determinar a realização das correções ou modificações que se mostrem necessárias, face ao projeto aprovado.

Artigo 33.º

(Embargo de Obras)

A CML pode embargar as obras que estejam a ser realizadas sem licenciamento prévio ou com desrespeito do projeto aprovado.

Artigo 34.º

(Vistoria)

O comerciante informará a CML da conclusão da obra, para que se possa efetuar a respetiva vistoria e assim verificar a conformidade da mesma com o projeto aprovado.

Artigo 35.º

(Destino das Obras)

1 - O comerciante que cesse a sua atividade no Mercado, tem o direito de retirar todas as benfeitorias por ele realizadas, desde que tal possa ser feito sem prejuízo do edifício.

2 - As obras realizadas pelos comerciantes, que fiquem ligadas de modo permanente ao solo, paredes ou outros elementos integrantes do edifício, ficam a pertencer ao Mercado, não tendo a CML a obrigação de indemnizar ou reembolsar o comerciante.

Entende-se que tais obras estão unidas de modo permanente, quando não se possam separar dos elementos fixos do local, sem prejuízo ou deterioração do mesmo.

Artigo 36.º

(Demolição)

Se o comerciante tiver efetuado obras sem autorização, ou em desrespeito do projeto aprovado, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos artigos 67.º e 68.º, a CML pode ordenar, quando entenda que tal medida é necessária, a demolição das obras realizadas e a reposição dos espaços comerciais nas condições em que se encontravam antes do início das obras.

CAPÍTULO IV

Obrigações Financeiras dos Comerciantes

Artigo 37.º

(Taxas)

1 - A ocupação de qualquer espaço comercial nos Mercados está condicionada ao pagamento da respetiva taxa mensal.

2 - As taxas são fixadas na Tabela de Taxas do Município e estão sujeitas à atualização anual.

Artigo 38.º

(Falta de Pagamento)

1 - As taxas e outros encargos são pagos mensalmente. O pagamento efetuado fora do prazo legal será acrescido de juros de mora.

2 - O não pagamento das taxas e outros encargos devidos, nos prazos legais, implica a interdição da utilização do espaço comercial, até prova do cumprimento destas obrigações.

Artigo 39.º

(Seguros)

1 - É obrigatória a constituição, por parte dos comerciantes, de um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros.

2 - Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre vários comerciantes interessados.

CAPÍTULO V

Normas de Funcionamento

Artigo 40.º

(Regulamento Interno)

1 - Sem prejuízo da aplicabilidade do disposto nos artigos seguintes, cada Mercado poderá ter um Regulamento Interno, constituído por normas próprias de funcionamento, necessárias à gestão do respetivo Mercado.

2 - A aprovação do Regulamento Interno é da competência do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada, e as normas dele constantes completam ou desenvolvem este Regulamento Geral, cujos princípios e disposições devem ter sempre em conta.

3 - Do Regulamento Interno constará, nomeadamente, o horário de abertura ao público e de cargas e descargas, a área máxima destinada ao ramo alimentar, a área mínima que cada espaço comercial deve possuir, regras de utilização das zonas e equipamentos comuns do Mercado, condições de descarga e armazenagem das mercadorias e regras de estacionamento.

4 - O Regulamento Interno só será aprovado após audição da Associação representativa dos comerciantes.

Artigo 41.º

(Inspeção Sanitária)

1 - A atividade exercida no Mercado está sujeita à inspeção higio-sanitária por parte dos serviços competentes da CML efetuada pelo Médico-Veterinário (Inspetor Sanitário) a fim de garantir tanto a qualidade dos produtos, como a higiene dos manipuladores e dos utensílios de trabalho, as características adequadas dos locais de venda e as condições das instalações em geral.

2 - O Inspetor Sanitário, atua por iniciativa própria e de modo permanente, atendendo às reclamações e denúncias que lhe são dirigidas, sobre o estado ou qualidade dos produtos vendidos no Mercado, tomando as medidas necessárias para evitar as fraudes e danos à saúde do consumidor.

3 - Os comerciantes não se podem opor à realização da inspeção e caso seja necessário, à colheita de amostras, à beneficiação ou à interdição de venda do produto por causa justificada pelo Inspetor Sanitário.

Artigo 42.º

(Direitos dos Comerciantes)

Os comerciantes dos Mercados têm direito:

- a)** A exercer a atividade no espaço de que são titulares;
- b)** A transmitir a sua posição a terceiros, nos termos do presente Regulamento;
- c)** A utilizar as zonas e equipamentos comuns do Mercado, nomeadamente locais de armazenagem, máquinas de gelo, câmaras frigoríficas, etc.;
- d)** A usufruir dos serviços comuns garantidos pela CML, nomeadamente, de limpeza, segurança, promoção e publicidade;
- e)** A frequentar as ações de formação para comerciantes, promovidas pela CML;
- f)** A usar o nome e/ou insígnias do Mercado ao lado dos da firma do respetivo estabelecimento ou em impressos, embalagens e material de propaganda;
- g)** A serem informados das medidas de gestão importantes, que afetem o Mercado em geral ou a sua atividade em particular;
- h)** A serem ouvidos e dar parecer, através das respetivas Associações, nos termos e casos previstos no presente Regulamento.

Artigo 43.º

(Horários)

1 - O horário de abertura ao público de cada Mercado consta do respectivo Regulamento Interno e será fixado tendo em conta os hábitos de compra dos seus utentes e as possibilidades dos comerciantes.

2 - À entrada do Mercado estará afixado o seu horário de abertura ao público. Os comerciantes cujos estabelecimentos tenham um horário diferente do geral devem afixá-lo à entrada dos mesmos.

3 - Será ainda fixado o período em que podem ser efetuadas as cargas e descargas, o qual pode coincidir com o período de abertura ao público em casos de absoluta necessidade.

4 - Na licença de ocupação concedida a cada comerciante, nos termos do artigo 17.º, far-se-á referência ao horário de funcionamento do respectivo espaço comercial, que o comerciante é obrigado a cumprir.

5 - A CML solicitará sempre o parecer da Associação de Comerciantes, antes de proceder à fixação dos horários.

Artigo 44.º

(Horários Especiais)

1 - Se for possível, sem pôr em causa a segurança das mercadorias e do Mercado, podem ser fixados horários diferenciados para setores diferentes do Mercado.

2 - De qualquer modo, as lojas e espaços comerciais com abertura para o exterior do Mercado, estejam ou não integrados em galerias comerciais, podem estar abertas para além do horário geral do Mercado, de acordo com as condições impostas no respetivo processo de adjudicação e sem prejuízo das disposições constantes do Edital Municipal sobre horários dos estabelecimentos comerciais.

3 - Salvo casos excecionais, as lojas localizadas no interior do Mercado, só podem fazer uso da porta de abertura para a rua depois do encerramento do Mercado.

Artigo 45.º

(Mudança de Ramo)

1 - A alteração do ramo de comércio ou, de modo geral, da natureza da atividade exercida nos espaços comerciais, carece de aprovação prévia da CML, após audição da Associação de Comerciantes.

2 - O pedido de alteração pode ser recusado se contrariar o equilíbrio da oferta ou a diversificação comercial do Mercado.

Artigo 46.º

(Direção Efetiva da Atividade)

1 - O titular da licença de ocupação é obrigado a dirigir efetivamente o negócio desenvolvido no Mercado, sem prejuízo das operações relativas à atividade poderem ser executadas por empregados.

2 - Quando os titulares das licenças forem pessoas singulares podem ainda ser auxiliados na sua atividade pelo cônjuge, pessoa que viva em união de facto há mais de dois anos, ascendentes ou descendentes do 1.º grau em linha reta.

3 - Caso a atividade esteja a ser exercida por qualquer outra pessoa, para além das mencionadas nos números anteriores, presume-se que o local foi irregularmente cedido, com todas as consequências previstas no presente Regulamento.

4 - Se, por motivo de doença prolongada ou outra circunstância excepcional alheia à vontade do titular, devidamente comprovada, o mesmo não puder temporariamente assegurar a direção efetiva do local, poderá ser autorizado a fazer-se substituir por pessoa da sua confiança, por um período não superior a um ano.

Artigo 47.º

(Início da Atividade)

1 - Em regra, o comerciante é obrigado a iniciar a atividade no prazo máximo de 30 dias após a emissão da licença de ocupação, sob pena de caducidade da mesma e sem direito à restituição das taxas já pagas.

2 - Quando os espaços comerciais forem adjudicados, em condições que não permitam a sua ocupação imediata, o aviso de abertura do concurso indicará o prazo limite do início da atividade.

Artigo 48.º

(Abertura dos Locais)

1 - Durante o período de abertura ao público, os espaços comerciais devem manter-se abertos, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados.

2 - Quando se iniciar o período de abertura ao público, todos os produtos devem estar devidamente arrumados nos expositores e as áreas de circulação desocupadas.

Artigo 49.º

(Encerramento para Férias)

1 - Os espaços comerciais podem estar encerrados para férias durante 30 dias por ano.

2 - O período de férias deve ser solicitado à CML com uma antecedência de 30 dias, de forma a poderem ser calendarizados os períodos de encerramento dos diversos locais a garantir, a todo o momento, um nível mínimo de atividade no Mercado.

Artigo 50.º

(Encerramento por Outros Motivos)

1 - Poderão ainda ser autorizados outros períodos de encerramento do espaço comercial em situações de doença ou outras de natureza excepcional, devidamente comprovadas, ponderadas caso a caso.

2 - Durante o período de encerramento, o comerciante afixará um letreiro informando os consumidores da duração e motivo do encerramento.

3 - Qualquer que seja a causa do encerramento, durante tal período, são devidas todas as taxas e demais encargos.

Artigo 51.º

(Registo dos Auxiliares)

1 - O titular da licença de ocupação é obrigado a registar na CML todos os colaboradores que o auxiliam na sua atividade, em nome dos quais serão emitidos cartões de acesso ao Mercado.

2 - Todos os empregados devem estar inscritos na Segurança Social, sob pena de não poderem ser registados, nos termos do número anterior.

Artigo 52.º

(Documentos)

Os comerciantes são obrigados a conservar em seu poder e a exhibir às autoridades e aos funcionários do Mercado, os documentos comprovativos da aquisição dos produtos.

Artigo 53.º

(Higiene dos Comerciantes)

1 - Os comerciantes devem apresentar-se rigorosamente limpos, em especial no que respeita ao vestuário e mãos e cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene.

2 - A CML poderá, ouvida a Associação de Comerciantes, impor a estes e aos seus empregados o uso de vestuário especial.

Artigo 54.º

(Transporte e Acondicionamento)

1 - O transporte de produtos alimentares destinados a serem comercializados nos Mercados, deve ser feito em boas condições higiénicas e nos termos da legislação em vigor para o acondicionamento e embalagem de cada produto, quando a houver. De qualquer modo, é sempre obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, de modo a que não sejam uns afetados pela proximidade dos outros.

2 - No transporte só podem ser utilizados veículos que preencham os requisitos técnicos e higiénicos exigidos para o transporte de produtos alimentares, nomeadamente os referentes ao transporte de carne, peixe, pão e produtos afins, nos termos do Edital n.º 82/93, de 17 de agosto.

3 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser conservados em condições adequadas à preservação do seu estado, recorrendo quando necessário, à cadeia de frio e em condições que os

protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afetar a saúde do consumidor.

Artigo 55.º

(Exposição de Produtos)

1 - Os produtos alimentares devem ser expostos da forma que melhor garanta a sua rigorosa higiene e conservação. As bancadas, balcões ou expositores devem ser constituídos em material liso, não poroso, resistente e de fácil limpeza e desinfeção. Os comerciantes são obrigados a acatar as indicações que nesta matéria lhes sejam dadas pelos funcionários responsáveis pela inspeção sanitária do Mercado.

2 - É proibido aos consumidores manusear os produtos alimentares.

3 - Os produtos alimentares não podem ser expostos a uma distância do chão inferior a 50 cm.

4 - Os produtos não podem ser expostos ou permanecer nos corredores ou, de uma maneira geral, no exterior dos locais de venda.

Artigo 56.º

(Produtos Perecíveis)

1 - É obrigatória a utilização de instalações frigoríficas, sempre que se comercializem produtos que careçam de ser mantidos a baixas temperaturas.

2 - A exposição de produtos alimentares conspurcáveis ou deterioráveis pelo toque e, de uma maneira geral, os que antes de serem consumidos não possam ser lavados, nomeadamente queijos e produtos de charcutaria, só podem estar expostos para venda se devidamente pré-embalados ou então em vitrines ou expositores onde estejam resguardados de fatores poluentes e da ação do público, não sendo permitida a sua exposição a descoberto.

Artigo 57.º

(Embalagem)

Na embalagem de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou material plástico que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior.

Artigo 58.º

(Afixação de Preços)

1 - Todos os serviços prestados e produtos expostos devem ter a indicação do preço de venda ao público, afixada de forma e em local bem visível, nos termos da legislação geral.

2 - Os suportes onde é feita a indicação de preços dos produtos alimentares devem ser de material facilmente lavável.

Artigo 59.º

(Pesos e Medidas)

Todos os instrumentos de peso e de medidas devem estar devidamente aferidos, nos termos da respetiva legislação.

Artigo 60.º

(Limpeza dos Locais)

1 - A limpeza das lojas, bancas e outros espaços comerciais é da inteira responsabilidade do titular da licença. Os comerciantes, devem a todo o momento, manter os locais de venda e espaço envolvente limpos de resíduos e desperdícios, os quais serão colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.

2 - Os comerciantes são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor.

3 - A limpeza geral dos espaços comerciais, a realizar no final de cada dia, deverá ser efetuada após o encerramento do Mercado e a saída de todos os consumidores.

Artigo 61.º

(Equipamentos)

1 - Os equipamentos utilizados nos diversos espaços comerciais, nomeadamente expositores e mobiliário devem obedecer às normas de qualidade da atividade desenvolvida. Nos lugares integrados em setores

especializados poderá a CML definir projetos/tipo, no sentido de criar uma certa uniformidade.

2 - Os toldos e os painéis publicitários a instalar nos espaços comuns devem ser submetidos à apreciação e aprovação da CML.

Artigo 62.º

(Utilização de Equipamentos do Mercado)

1 - Os depósitos e armazéns existentes no Mercado só podem ser utilizados para a recolha e guarda dos produtos, vasilhame e restos de embalagens dos produtos que se destinem a ser comercializados no Mercado.

2 - A utilização dos armazéns, câmaras de frio, máquinas de gelo ou outro equipamento coletivo está sujeita ao pagamento das respetivas taxas.

Artigo 63.º

(Câmaras de Frio e Máquinas de Gelo)

1 - Os comerciantes deverão utilizar as instalações frigoríficas para uso coletivo existentes nos mercados sempre que não disponham de equipamento próprio. Quando exista máquina de fabrico de gelo instalada pela CML, é proibida a entrada no Mercado de gelo de outras proveniências.

2 - Quando o equipamento de frio não for administrado diretamente pela CML, os preços da venda de gelo e da guarda de produtos carecem de aprovação municipal.

Artigo 64.º

(Publicidade)

1 - A afixação de publicidade carece de autorização prévia dos serviços municipais.

2 - Não deve ser autorizada publicidade que concorra com as atividades desenvolvidas no Mercado, devendo ser consultada a Associação dos Comerciantes.

Artigo 65.º

(Proteção do Consumidor)

- 1 - Nos Mercados existirá uma caixa de sugestões para uso dos consumidores.
- 2 - Em local bem visível existirá uma balança, na qual os consumidores possam confirmar o peso dos produtos adquiridos.

CAPÍTULO VI

Disciplina do Mercado

Artigo 66.º (Fiscalização)

- 1 - A fiscalização do disposto no presente Regulamento e a instrução dos processos de contraordenação são da competência da CML, através da Direção Municipal de Abastecimento e Consumo.
- 2 - A aplicação da sanção acessória de expulsão do Mercado é da competência do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.
- 3 - A aplicação das coimas e das restantes sanções acessórias é da competência do diretor municipal, que pode delegar.

Artigo 67.º (Coimas)

- 1 - As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coimas de 10 000\$00 a 30 000\$00, tratando-se de infrações graves. As infrações muito graves serão puníveis com coimas de 31 000\$00 a 100 000\$00.
- 2 - Quando o infrator for uma pessoa coletiva, os limites mínimos e máximos das coimas podem ser elevados para o dobro.
- 3 - A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 68.º (Sanções Acessórias)

Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Repreensão por escrito;

- b) Suspensão da atividade, por um período de 3 a 90 dias;
- c) Expulsão do Mercado.

2 - A aplicação da sanção acessória referida na alínea b) do número anterior implicará o encerramento do estabelecimento.

Artigo 69.º

(Medidas das Penas)

A determinação do montante da coima e a aplicação de sanções acessórias far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do comerciante e da existência ou não de reincidência.

Artigo 70.º

(Gravidade das Infrações)

1 - São consideradas graves, nomeadamente, as seguintes infrações:

- a) Não cumprir os horários de funcionamento;
- b) Fazer limpezas durante o período de funcionamento do mercado;
- c) Ocupar espaços comuns ou dificultar de alguma forma a circulação dos utentes;
- d) Lançar lixo para as zonas comuns;
- e) Não usar o vestuário definido pela Câmara Municipal de Lisboa.

2 - São consideradas muito graves, nomeadamente, as seguintes infrações:

- a) Realizar obras sem a necessária autorização ou em violação ao disposto nos artigos 26.º e seguintes;
- b) Não assegurar a direção efetiva do estabelecimento, em violação do disposto no artigo 46.º;
- c) Crimes contra a saúde pública previstos no Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de janeiro;
- d) A cedência não autorizada do direito de ocupação;
- e) Utilizar o local de venda para fim diverso do autorizado;
- f) O não acatamento das orientações emanadas dos serviços municipais;
- g) A prática e/ou a incitação de atos de indisciplina que ponham em causa o normal funcionamento do Mercado;

h) A não abertura ao público dos espaços comerciais por mais de 30 dias, em cada ano, sem autorização prévia da CML;

i) A reincidência em infrações graves.

Artigo 71.º

(Aplicação da Pena de Expulsão)

1 - A aplicação da sanção acessória referida na alínea c) do artigo 68.º só pode ser aplicada em casos de muita gravidade, que inviabilizem a permanência do comerciante no Mercado.

2 - A expulsão acarreta para o comerciante a anulação da licença de ocupação e a impossibilidade de, pelo menos durante 3 anos, se candidatar à obtenção de qualquer outra licença nesse ou em qualquer outro Mercado Municipal.

3 - Após a anulação da licença, o local é considerado vago para todos os efeitos legais, podendo a CML desencadear desde logo o processo da sua adjudicação.

Artigo 72.º

(Processo e Direito Aplicável)

Ao processamento das contraordenações é aplicável o Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

Artigo 73.º

(Dever de Participação)

O pessoal da CML ao serviço no Mercado, logo que tenha conhecimento da prática de qualquer infração por parte de um comerciante, está obrigado a comunicá-la, de imediato, ao seu superior hierárquico.

Artigo 74.º

(Instrução do Processo)

1 - Durante a instrução do processo, o arguido pode requerer a audição de testemunhas ou a promoção de diligências que considere necessárias ao apuramento da verdade.

2 - Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas no decurso do processo serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem, nos termos dos artigos 46.º e 47.º. do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

Artigo 75.º

(Suspensão Preventiva)

1 - Durante a pendência do processo, os comerciantes podem ser preventivamente suspensos da atividade, por prazo não superior a 90 dias, quando a sua presença se revele inconveniente para o apuramento da verdade ou o normal funcionamento do Mercado.

2 - A suspensão só pode ser ordenada por despacho, devidamente fundamentado, do Vereador do Pelouro.

Artigo 76.º

(Direito de Audição do Arguido)

Nunca poderá ser aplicada uma coima ou sanção acessória, sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.

Artigo 77.º

(Registo das Penas)

As sanções aplicadas a cada comerciante são sempre registadas no respetivo processo individual.

CAPÍTULO VII

Medidas de Reestruturação e Disposições Finais

Artigo 78.º

(Extinção do Mercado)

1 - As licenças de ocupação cessam em caso de desativação do Mercado ou da sua transferência para outro local.

2 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos casos em que haja uma alteração profunda da natureza do Mercado, nomeadamente de grossista para retalhista.

3 - As decisões de extinguir ou transferir um Mercado são da competência do Presidente da Câmara Municipal, ou do Vereador com competência delegada, após audição da Associação dos Comerciantes dos Mercados.

Artigo 79.º

(Reestruturação Profunda)

1 - Cessam igualmente as licenças dos comerciantes cujos espaços comerciais sejam sujeitos a operações de reestruturação profunda.

2 - Por reestruturação profunda entende-se uma alteração, que implique uma modificação na situação de um ou vários espaços comerciais em todo ou num setor do Mercado. A realização destas medidas terá sempre por objetivo a modernização do Mercado ou o agrupamento e localização mais racionais dos diferentes tipos de espaços comerciais.

3 - À aprovação de medidas de reestruturação que acarretem a cessação de licenças de ocupação é da competência do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada, após audição da Associação de Comerciantes dos Mercados.

Artigo 80.º

(Direito a um Novo Local)

1 - Os comerciantes atingidos pelas medidas referidas nos artigos anteriores, têm direito a ocupar um outro local, nesse ou noutra Mercado.

2 - Os novos locais atribuídos terão, dentro do possível, dimensões e condições gerais idênticas aos que os comerciantes ocupavam inicialmente.

3 - Os comerciantes serão notificados, por escrito, da cessação das licenças e das características dos locais disponíveis, tendo os interessados o prazo de 10 dias úteis para requerer uma nova licença de ocupação.

4 - Se não houver acordo na distribuição dos novos locais, os mesmos serão atribuídos por sorteio entre os candidatos.

Artigo 81.º

(Atribuição de Novo Local)

1 - Nos casos de extinção, sempre que ao comerciante seja atribuído um local com dimensão superior ao que ocupava anteriormente, haverá lugar ao pagamento da taxa de compensação, correspondente ao acréscimo verificado.

2 - Nos casos de reestruturação profunda haverá lugar ao pagamento do custo das obras, proporcional à área ocupada.

3 - Os comerciantes que optem por lugares disponíveis com a mesma dimensão e que não foram sujeitos a beneficiação por parte da CML, ficam isentos do pagamento da taxa de compensação.

Artigo 82.º

(Indemnização)

1 - No caso das extinções de mercados ou das reestruturações profundas que impliquem transferências de comerciantes para outros mercados, o utilizante poderá optar por uma indemnização, cujo montante será calculado através da seguinte fórmula:

TX. COMPENSAÇÃO + 2 TX. OCUPAÇÃO MENSAL x N.º ANOS DE ATIVIDADE NO MERCADO + VALORIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO

2 - A valorização do equipamento será determinada por uma Comissão, a nomear por despacho do Vereador do Pelouro, constituída por dois elementos da CML e um a indicar pela Associação de Comerciantes.

Artigo 83.º

(Localização Provisória)

1 - Os comerciantes podem ser deslocados dos seus espaços comerciais, sempre que tal se mostre necessário, para a realização de obras de conservação ou modernização, limpeza ou quaisquer circunstâncias de interesse público.

2 - A Associação de Comerciantes será sempre previamente consultada e os comerciantes atingidos informados, no mínimo, com 30 dias de antecedência, relativamente à data, motivo e duração previsível da suspensão.

3 - Sempre que se verificarem as situações referidas n.º 1, a CML colocará à disposição dos comerciantes afetados, locais provisórios com as condições mínimas adequadas ao exercício da respetiva atividade.

4 - Caso seja impossível à CML garantir um local provisório, o comerciante ficará isento do pagamento de taxas e outros encargos até ao reinício da atividade.

Artigo 84.º

(Atuais Mercados Abastecedores)

Até à entrada em funcionamento do futuro Mercado Abastecedor da Região de Lisboa, os atuais Mercados Abastecedores Municipais continuam a reger-se pelo Regulamento Geral de Mercados de Lisboa, de 1941.